

A Teoria da Imprevisão na Convenção de Trabalho (*)

SEBASTIÃO MACHADO FILHO,
Professor da Universidade de Brasília

SUMÁRIO — I. INTRODUÇÃO: 1. Enfoque do tema; 2. A opinião de Carullo; 3. O princípio *rebus sic stantibus* como cláusula ingênita aos contratos e a opinião de Ripert. II. DIREITO DO TRABALHO COMPARADO: 1. Argentina e Colômbia; 2. México; 3. Estados Unidos; 4. Espanha; 5. França; 6. Itália; 7. Alemanha; 8. Polônia. III. DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO: 1. Noções prévias; 2. Legislação; 3. Doutrina; 4. Jurisprudência.

“Un tema suggestivo, e tuttavia pressoché inesplorato dagli studiosi di diritto corporativo, è indubbiamente quello che concerne la revisione del contratto collective di lavoro per sopravvenuto notevole mutamento dello stato di fatto esistente al momento della sua stipulazione.”

VICENZO CARULLO, “La Revisione delle norme colettive di Lavoro”, Dott. A. Giuffrè editore, Milano, 1942.

I — INTRODUÇÃO

1. **Enfoque do tema** — A “proibição” da revisão — por sentença normativa — das convenções, dos acórdos ou das próprias sentenças normativas antes de decorrido um ano de sua vigência conflita com a admissão da revisão, em qualquer tempo, das convenções ou dos acórdos coletivos ditada pela conhecida cláusula *rebus sic stantibus*, implícita ou subentendida nestes.

A pertinência dessa questão pode ser evidenciada através de preciso enfoque feito por KROTOSCHIN, (1) quando observou que “la aplicación de la teoría de la imprevisión a las convenciones colectivas (no otra cosa significa la admisión de la cláusula *rebus sic stantibus*) está estrechamente vinculada a la cuestión de la revisión periódica de las convenciones colectivas prevista de modo expreso por algunas legislaciones.” No mesmo sentido, MARIO DE LA CUEVA (2) asseverou que “Una institución emparentada con la revisión del contrato colectivo es su modificación, al grado de que, en verdad, forman una unidad”, considerada a modificação referida como aquela resultante de circunstâncias extraordinárias, sob o fundamento da teoria da imprevisão.

(*) Palestra proferida no Curso do Comitê Nacional de Direito Comparado (Seção do Distrito Federal) — Universidade de Brasília.

(1) Kretschin, E., “Instituciones de Derecho del Trabajo”, Ed. Depalma, B. Aires, 1947, Tomo I, pág. 263.

(2) De la Cueva, M., “Derecho Mexicano del Trabajo”, Ed. Porrúa, 4.ª ed., México, Tomo II, 1961, pág. 678.

Precisamente aqui surge a discussão sôbre a aplicação à convenção coletiva de trabalho da cláusula *rebus sic stantibus* ou da teoria da imprevisão, como é modernamente divulgada, consagrada e sustentada pelo pensamento jurídico universal, como princípio fundamental de hermenêutica dos contratos que geram obrigações sucessivas ou dependentes do futuro.

Como expõe MITSOU, (3) a aplicação estrita do princípio *pacta sunt servanda* pode produzir conseqüências deploráveis, tanto para o devedor como para o credor, notadamente durante os períodos de instabilidade econômica, que produzem um desequilíbrio quanto às prestações estipuladas. Por esta razão, acrescenta, é que a doutrina de diferentes países se esforçou por restringir o alcance dêsse princípio, sustentando que, em certas condições, uma das partes deve ter o direito de dirigir-se ao Tribunal, pedindo-lhe a revisão do contrato.

Dá a solução ter sido construída à base de diversas teorias: a da "pressuposição", de WINDSCHEID; da "impossibilidade econômica", de VOLKMAR; da "superveniência", de GIUSEPPE OSTI; do "desaparecimento da base do negócio", de OESTMAN, LEHANN e LARENZ; da "fôrça maior"; do "caso fortuito"; do "êrro"; da "boa-fé"; do "abuso do direito"; do "risco previsível", de modo geral, defendidas por J. RADOUANT; e, principalmente, a "teoria da imprevisão", "de nome mais divulgado e modernamente consagrado", (4) que revalida a teoria da cláusula *rebus sic stantibus*, sustentada, atualmente, pela imensa maioria dos tratadistas, como, para citar alguns, TREITSCKE, HENRY DE PAGE, CARULLO, MONTEL, VOIRIN, BREZIN, LALOU, CARDINI, BONNECASE, NIBOYET, BARASSI, COGLIOLO, COVIELLO, LONGO, POLACCO, SRAFFA, JOSSERAND, POPESCO, KOELLREUTER, GURKE, FOURNIER, JENKS, GUTTERIDGE, THILO, ZAKI, CUNHA GONÇALVES, e muitos outros, o que seria exaustivo enumerar. (5)

De um lado, portanto, o princípio da intangibilidade ou imutabilidade do contrato, consubstanciado na máxima *pacta sunt servanda*, enunciado na Lei das XII Tábuas, reformulado por ULPIANO ("hoc servabitur quod initio conventi: legem enim contractus dedit" — D. 50,17,23 — ou, ainda: "contractus enim legem ex conventios accipiunt" — idem, XVI, 3, 1, § 6º, e, posteriormente, consagrada pelo célebre Artigo 1.134 do Código Civil napoleônico, de 1804 ("Les conventions legalement fermées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites").

De outro lado, a imposição da teoria da imprevisão ou da *sapraevenienza*, segundo GIUSEPPE OSTI, (6) ou seja, da famosa cláusula *rebus sic stantibus*, "de mau latim, mas de vigoroso conceito no enunciado de COGLIOLO,

(3) Mitsou, T., "Les Rapports entre Convention Collective et Sentence Arbitrale", Lib. Gén. de Droit et de Jur., Paris, 1956, pág. 287.

(4) Maia, P. Carneiro, "Da Cláusula Rebus sic Stantibus", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1939, pág. 143.

(5) Espinola, E., "A Cláusula Rebus sic Stantibus no Direito Contemporâneo", in Revista Forense, n.º 137, 1951, pág. 281 e segs.; Medeiros da Fonseca, A., "Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão", 3.ª ed., Rio, 1956, págs. 283 e segs.; Medeiros Fonseca, A., "Contrato Dirigido e a Teoria da Imprevisão", in Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito, vol. 9, 1946/48, pág. 175; Serrano Neves, G., "Teoria da Imprevisão e Cláusula Rebus sic Stantibus", in Revista Forense, vol. 142, págs. 513 e segs.; Besson, Darcy, "Do Contrato", Ed. Forense, Rio, 1960, págs. 281 e segs.; Gomes, Orlando, "Obrigações", Ed. Forense, Rio, 1961, pág. 154 e segs.; Gomes, Orlando, "Contratos", Ed. Forense, Rio, 1959, págs. 37 e 46, 91 e 213 a 215; Maranhão, Délio, "Instituições de Direito do Trabalho", c/A. Sussekind e S. Vianna, 1.ª ed., Ed. F. Bastos, Rio, vol. I, págs. 548 a 540; e Maia, P. Carneiro, ob. cit.

(6) Osti, G., "La Così detta Clausola "Rebus sic Stantibus" nel suo Sviluppo Storico", in Riv. di Diritto Civile, vol. IV, n.º 3, págs. 1 e segs.

a impor atenuação ao **pacta sunt servanda** — como observou CARNEIRO MAIÁ. (7) Trata-se de princípio **ínsito** a todos os contratos que geram obrigações sucessivas ou dependentes do futuro, ficando seu cumprimento condicionado ao permanente estado de fato contemporâneo da formação do vínculo, para utilizarmos da tradução de BESSONE (8) do texto latino: “contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur”, conforme foi formulado pelos canonistas, pelos pós-glosadores e pelos bartolistas, desde os séculos XII e XIII, e firmado nos séculos XIV e XVI, “apesar de ser um instituto milenar, concebido no direito romano e desenvolvido no canônico” (9); e, desde o século XVIII, admitido tanto no direito privado como no direito público, principalmente nos Direitos Administrativo, Internacional e do Trabalho, como atualmente confirmado pelo direito positivo de alguns Estados, entre os quais, a Rumania, a Itália (Cód. Civil de 1942), a França (Lei Failliot, de 21-1-1918), a Colômbia, a Polônia (Cód. das Obrigações, de 1934, Art. 269), e, segundo informa LINO LEME: (10) “Também o Código do Egito admite **expressamente** a revisão dos contratos por imprevisão.” Esta é admitida na Inglaterra e nos Estados Unidos, naquela de acórdão com a interpretação de ARNOLDO MEDEIROS, (11) através da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos “Coronation nat cases” e na “Frustration of adventure”; e nestes, “a noção de imprevisão e o conceito de impossibilidade econômica vêm-se insinuando, como se vê, do “Restatement”, publicado pelo “American Law Institute” que, embora obra de caráter privado, procura condensar os princípios assentados nesse sentido”. Na Alemanha, na Suíça, na Espanha, na Argentina, no México e no Brasil a imprevisão é, igualmente, defendida pela jurisprudência dos tribunais.

Não há falar, no entanto, em oposição entre os dois princípios. Um não rechaça o outro. Como bem precisou CÓSSIO: (12) “En nuestra cuestión, este tema haría ver sin ninguna sombra de dudas, que las dos cláusulas, **pacta sunt servanda** y **rebus sic stantibus**, son ambas, por igual, expresiones necesarias de la misma buena fe constitutiva de la conducta contractual; que, por consiguiente, ambas se complementan por compenetración; que sólo considerando las expresiones verbales por si mismas como hace el racionalismo, resultan afirmaciones contradictorias que reciprocamente se excluyen; y que la tarea de una auténtica ciencia del Derecho estaría en encontrar la fórmula normativa de su juego conjunto y complementario en la experiencia.”

2. **A Opinião de Carullo** — VINCENZO CARULLO (13) aborda a questão sobre se o direito de revisão do contrato coletivo constitui uma aplicação da cláusula **rebus sic stantibus**, advertindo, inicialmente, da discordância existente entre os autores quanto à razão do direito de revisão do contrato cole-

(7) Mala, Paulo Carneiro, ob. cit., n.º 4, pág. 16.

(8) Bessone, D., ob. cit., pág. 282.

(9) Carvalho Monteiro, Oswaldo, “Cláusula **Rebus sic Stantibus**”, in *Revista Forense*, Rio maio de 1943, pág. 242.

(10) Moraes Leme, Lino, “Direito Civil Comparado”, Ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1962, pág. 287.

(11) Medeiros da Fonseca, A., “O Contrato Dirigido e a Teoria da Imprevisão”, cit. pág. 175.

(12) Cossio, Carlos, “La Teoría de la Imprevisión”, Ed. Abeledo-Perrot, B. Aires, 1961, págs. 17 e 18.

(13) Carullo, V., “La Revisión delle Norme Collective di Lavoro”, Dott. A. Giuffrè editore, Milano, 1942, págs. 114 e 117.

tivo, recorrendo alguns — como COSTAMAGNA, MALCHIODI, RANELLETTI e CONIGLIO — ao direito comum, e encontrando a justificação na cláusula **rebus sic stantibus** como condição “sottintesa” (subentendida) nos contratos de obrigações sucessivas. Segundo CONIGLIO, estamos diante do caso de aplicação da cláusula **rebus sic stantibus**, “propria dei contratti cosiddetti continuativi e a tratti successivi.”

Escreve CARULLO que a cláusula **rebus sic stantibus**, de acôrdo com os autores que sustentam a sua admissibilidade, pode ser invocada sômente quando sobrevém, depois da conclusão do contrato, um acontecimento imprevisto e imprevisível para as partes, que haja determinado uma profunda, radical e extraordinária mudança do estado de coisas.

Para tentar-se a ação de revisão, ao contrário, basta que se verifique uma **notável** mudança do estado de fato existente no momento da estipulação.

Tanto a “cláusula” como a “revisão” respondem à necessidade de atenuar o rígido princípio da **pacta sunt servanda**. Mas, na opinião de CARULLO, enquanto pela “cláusula” a mudança do estado de fato em que se conclui o contrato determina normalmente a resolução do contrato, pela “revisão”, à alteração das condições dêste — quando pedida — não se atribui, preventivamente, nenhuma eficácia. Ocorre, então, que as associações ou, na falta de acôrdo, os órgãos conciliadores e jurisdicionais competentes, ulteriormente, definem em cada caso quais devem ser as modificações a serem introduzidas na convenção coletiva.

A cláusula **rebus sic stantibus**, quando admitida, funciona, portanto, normalmente, por meio da condição resolutiva tácita: as partes interessadas podem discutir se no caso ocorreu ou não qualquer transformação das circunstâncias, o que constitui **conditio sine qua non** de seu reconhecimento; mas, uma vez estabelecido que a mudança em questão se operou, o efeito “è quello che è”, subtraído a tôdas avaliações e discussões das partes.

A **revisão**, ao contrário, não é uma condição resolutiva subentendida, mas o meio pelo qual a lei permite seja modificada e acomodada às novas situações de fato a convenção coletiva concluída em condições consideravelmente diversas; donde surge a eventualidade de, admitida pacificamente a mudança verificada, as associações profissionais discutirem ou assumirem logo posições inconciliáveis a respeito de novas cláusulas a serem introduzidas para o aperfeiçoamento da convenção coletiva.

Na hipótese da “cláusula”, a indagação sôbre a vontade das partes é essencial porque, quando demonstrado que elas previram a mudança ocorrida ou introduziram na convenção um elemento de aleatoriedade, a “cláusula” não poderá ser absolutamente invocada. O mesmo não ocorre com a “revisão”, em que a vontade das partes — expressa ou tácita — não influi no sentido de que a mudança, ainda que prevista, dará sempre o direito a ação de revisão. Por lei, uma vontade contrária das partes não pode ser presumida ou admitida.

A explicação, conclui CARULLO, está em que para invocar-se a “revisão” basta uma mudança apenas **notável**, ainda que não imprevisível e extraordinária.

3. O princípio *rebus sic stantibus* como cláusula ingênita dos contratos, e a Opinião de Ripert — Pela sua própria natureza, a cláusula *rebus sic stantibus* é ingênita aos contratos que geram obrigações sucessivas ou dependentes do futuro, de acordo com o texto latino: "... *rebus sic stantibus intelliguntur*". Está, pois, sempre subentendida ou, na expressão italiana, "sotintesa". Essa questão também foi objeto de discussão, conforme nota TORNAGHI: (14) "Discute-se sobre se a cláusula *rebus sic stantibus* deve ser subentendida e, em caso afirmativo, a quem compete declarar a mudança essencial das circunstâncias de fato. A prática tem acolhido a resposta favorável à primeira questão. Quanto à segunda, a solução ideal consistiria em deferir a um árbitro a declaração. São inúmeros, entretanto, os casos em que uma das partes a fez."

Melhor será afirmar que se trata de uma cláusula ingênita, ou seja, inata, congênita, inerente, que nasce com o contrato, como o faz, expressamente, CARVALHO MONTEIRO: (15) "A mencionada cláusula, como condição ingênita do contrato, é uma presunção de direito absoluto, e não condição tácita de contrato ou accessória da vontade."

Mas, em sentido contrário, argumenta RIPERT, (16) sob o fundamento de que "se as coisas não devessem mudar não valia a pena fazer um só contrato para se cumprir de modo sucessivo, ou pelo menos esse contrato não apresentaria senão a fraca vantagem da simplicidade. O que o credor prevê é justamente que as coisas mudarão, e garante-se desde logo por uma série de operações. Ele não pôde sem dúvida prever com exatidão as circunstâncias futuras, mas previu que haveria uma modificação das circunstâncias presentes. Assim, quando se quer aplicar a lei do contrato é-se fatalmente levado a não admitir a cláusula *rebus sic stantibus*". E, mais adiante, afirma: "Contratar é prever. O contrato é um empreendimento sobre o futuro. Todo contrato contém uma idéia de segurança. Admitir a revisão dos contratos, tôdas as vezes que se apresente uma situação que não foi prevista pelas partes, seria tirar ao contrato a sua própria utilidade que consiste em garantir o credor contra o imprevisto".

Ao que nos parece, por tais fundamentos, desmerece prosperar a opinião de RIPERT que, segundo tudo indica, apenas raciocina do ponto de vista de uma das partes (o credor), desconsiderando a hipótese de que a cláusula *rebus sic stantibus* pode, inclusive, favorecê-lo.

Na verdade, ao contrário do pensamento do civilista francês, a cláusula *rebus sic stantibus* vem atender precisamente a natureza econômica dos contratos acima especificados. Antes de qualquer argumentação, vale notar que o próprio RIPERT reconhece que o contratante "não pode sem dúvida prever com exatidão as circunstâncias futuras", e que "todo contrato contém uma idéia de segurança". É quase óbvio que — como entende RIPERT — contratar significa prever, mas, sob pena de contradição, este prever não pode significar "prever com exatidão as circunstâncias futuras", cuja impossibilidade não é posta em dúvida. Então, o prever atinge tão-só o desen-

(14) Tornaghi, Hélio, "Processo Penal", A. C. Branco Ed., Rio, 1953, vol. I, pág. 28.

(15) Carvalho Monteiro, O., "Cláusula *Rebus sic stantibus*", in Revista Forense, Rio, maio de 1943, pág. 242.

(16) Ripert, Georges, "A Regra Moral nas Obrigações Cíveis", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1937, págs. 151 e 156.

volvimento **normal** ou as variações proporcionais, tendo em conta a média geral, porque, por outro lado, somente assim se pode atender o conteúdo de todo contrato, apontado por RIPERT, isto é, “uma idéia de segurança” que não se forma, com anterioridade, à base de **anormalidade** futura. E está visto que por duas razões lógicas: primeiro porque a anormalidade futura não entra no conteúdo ideal de segurança do contrato, pois que representa ela a insegurança para ambas as partes; e, segundo, porque a anormalidade como possibilidade no futuro é o imprevisto quando se tem, no presente, circunstâncias normais. Se o efeito do advento futuro e imprevisível fôr a valorização ou a desvalorização sensíveis da moeda, credor e devedor serão, respectivamente, prejudicados, com o benefício dêste na primeira hipótese e daquele, na segunda. (17)

A cláusula **rebus sic stantibus** visa, por conseguinte, a revisão dos contratos em questão, corrigindo a anormalidade, para justamente garantir o retôrno à normalidade contratual, isto é, resguardar sempre a “idéia de segurança”, sem o que o contrato, como forma, estaria a salvo, mas, como conteúdo, irremediavelmente perdido em sua contradição insanável. Como bem acentua CÓSSIO: (18) “Un contrato comienza y termina como conducta compartida dentro del mismo proyecto de existencia que ambas partes han coproyectado. Obviamente, las consecuencias de azar están más allá de este proyecto de existencia que los contratantes se han dado para salir de una situación y alcanzar otra mediante su actuación.” Tanto a cláusula **pacta sunt servanda** quanto a **rebus sic stantibus** são expressões necessárias da **boa-fé** contratual. Ensina CÓSSIO: (19) “La ontología jurídica demuestra que cada una de estas cláusulas involucra a la otra, ambas como buena fe; de modo que quien invoca a una de ellas, en eso mismo también está invocando a la otra, si se refiere a una realidad. Solamente el hecho imposible de que existiera un contrato fuera de toda situación, permitiría disociar aquellas cláusulas. Pero la estructura de la vida humana es situacional y por eso todo contrato está necesariamente siempre en una situación. Por esa ambas cláusulas son forzosamente paralelas e inseparables, una como referencia al contrato en situación y la otra como referencia a la situación del contrato.”

O contrato não se erige em Deus. Sua segurança não é a do contrato em si, mas daquilo que é contratado. E a segurança do que é contratado só se garante quando se subentende **ingente** a cláusula **rebus sic stantibus** entre aquilo que é contratado para os casos futuros imprevistos e relativamente anormais à normalidade relativa do presente.

Razão tem SERRANO NEVES, (20) ao criticar: “**Data venia**, o âmbito em que se coloca RIPERT é bastante limitado e lhe não dá ensejo de lançar um olhar mais amplo sobre a momentosa questão.”

(17) Em casos de baixa ou alta do valor do ouro, determinando, respectivamente, a alta e a baixa dos preços das mercadorias, se o valor destas permanecem constantes; e não nos casos de alta ou baixa dos valores das mercadorias determinantes da alta e baixa de seus preços, se o valor do ouro permanece constante — segundo nos parece (Cf. c/Marx, K., “El Capital”, trad. esp. de W. Rocés, Ed. Fondo de Cultura Económica, México, Tomo I, vol. I, 1946, pág. 109; Ed. bras., trad. de R. Sant’Anna, Ed. Civ Bras, Rio, 1968, Liv. 1, vol. I, pág. 111).

(18) Cósio, C., ob. cit., pág. 41.

(19) Ibidem, pág. 48.

(20) Serrano Neves, Geraldo, “Teoria da Imprevisão e Cláusula “Rebus sic Stantibus”, ob. cit., pág. 513.

Também, não sem razão, ARNOLDO MEDEIROS, (21) ao apontar os "Coronation nat cases" da justiça inglesa, como exemplos da aplicação da "teoria da imprevisão", destacando tratar-se da adoção "das teorias da cláusula tácita ou condição implícita, relativas à existência do objeto do ajuste".

Já no início usamos a expressão "princípio insito", inclusive utilizado por BESSONE. Também ESPÍNOLA (22) chamou a atenção para a conclusão de GUTTERIDGE, professor da Universidade de Londres: "A conclusão, a que chega GUTTERIDGE, é assim por êle exposta: "A teoria que admite, como **implícita** no contrato uma condição de "rebus sic stantibus", de ordem a deixar nas mãos dos tribunais a avaliação das dificuldades de execução de um contrato é, sem dúvida, um meio muito eficaz para salvaguardar a sanidade dos contratos."

Leciona ORLANDO GOMES: (23) "A cláusula "rebus sic stantibus" considerava-se nos contratos de duração e nos de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Para que conservassem o seu poder vinculante, estava **subentendido** que não deveria ser alterado o estado de fato existente no momento de sua formação. Admitia-se, em suma, que "contractus que habent tractum successivum et dependentium de futuro rebus sic stantibus intelliguntur". Assim, deveriam ser entendidos os contratos, **presumida** a cláusula."

De resto, não é do mesmo RIPERT (24) o ensinamento de que "Se o poder do juiz sobre o contrato se deve afirmar pela suspensão ou moderação do direito injusto do credor, é preciso tentar descobrir a parte concedida à regra moral na aplicação dos meios jurídicos que estão à disposição dos tribunais."?

Ora bem, considerando que, segundo o direito francês — conforme informa MITSOU (25) — "il n'existe pas de différence essentielle entre la méthode d'interprétation des lois et la méthode d'interprétation des contrats", e que "Dans les deux cas, le juge, — ici l'arbitre — doit avant tout rechercher la volonté **réelle**, selon le cas, du législateur ou des parties contractantes" — então, desde logo, devemos levar em conta a importância da consideração da teoria da imprevisão como "visión de una verdad ontológica" — como o fez o autor da "Teoria Ecológica do Direito", conforme vimos, de vez que, segundo frisa êste autor "Ha de decirse que todo desarrollo teórico sin base ontológica, en una ciencia que concierne al hombre, efectivamente es ideológico y traduce un compromiso que nos es con la verdad objetiva. Sólo la ontología — y la ontología del hombre es existencial — contiene posibilidades de asegurar una neutralidad para el hombre cuando habla de sí mismo; sólo la ontología nos da la esperanza de que la verdad sirva en las ciencias que nos conciernen en forma parecida a como ha servido en las ciencias que no nos conciernem. Al margen de la ontología, la especulación en las ciencias humanas es ideología." (26)

(21) Medeiros da Fonseca, A., "O Contrato Dirigido e a Teoria da Imprevisão", cit., pág. 175.

(22) Espinola, E., ob. cit., pág. 289.

(23) Gomes, Orlando, "Contratos", cit., pág. 40.

(24) Ripert, G., ob. cit., pág. 149.

(25) Mitsou, T., ob. cit., pág. 183.

(26) Còssio, C., ob. cit., págs. 20 e 21.

II — DIREITO DO TRABALHO COMPARADO

1) — ARGENTINA E COLÔMBIA

Na Argentina, o regime das convenções coletivas foi regulado pela Lei nº 14.250, de 29 de setembro de 1953. Segundo DEVEALI, ⁽²⁷⁾ o referido diploma legal não contém disposição alguma no sentido de contemplar a possibilidade de revisão de uma convenção antes de seu vencimento, no caso de superveniente modificação notável nas condições econômicas que existiam no momento de sua celebração, como ocorre em poucas legislações, como o Artigo 480 do código colombiano, ao dispor que "las convenciones colectivas son revisables cuando quiera que sobrevengan imprevisibles y graves alteraciones de la normalidad económica".

DEVEALI entende acertada a omissão observada, desde que a mesma Lei não prevê nenhum sistema obrigatório para a solução dos conflitos coletivos, tendo em conta que a faculdade de pedir a revisão, com fundamento na alteração das condições de fato, tem alcance prático unicamente nos ordenamentos em que existe um órgão competente para decidir a controvérsia que possa surgir a este respeito entre as partes que celebraram a convenção (um órgão judicial ou alguma forma de arbitragem obrigatória). Não obstante, entende o autor citado que tal consideração devia induzir a evitar a norma fixada no artigo 5º, da Lei mencionada, segundo o qual "vencido el término de una convención colectiva, se mantendrá subsistentes las condiciones de trabajo establecidas en virtud de ella hasta tanto entre en vigencia una nueva convención", a fim de eliminar os inconvenientes que ocasiona uma interrupção no regime convencional, como a possibilidade de uma das partes (em geral, a patronal) conservar indefinidamente o regime anterior, por sua resistência injustificada à celebração de nova convenção, principalmente nos casos de mudança da situação econômica.

Na doutrina, a aplicação da teoria da imprevisão às convenções coletivas encontra o apoio de alguns juristas como CABANELLAS, KROTOSCHIN, DEVEALI, TISSEMBAUM, RUPRECHT, POZZO, GRONDA, SANCHEZ, GARZÓN FERREYRA e outros, embora, na doutrina em geral, principalmente do Direito Civil, "En la República Argentina, la mayoría de los autores y una abrumadora mayoría de juves, favorecen la primera actitud", ⁽²⁸⁾ isto é, são a favor de que os pactos devem ser cumpridos mesmo quando se produzem alterações extraordinárias e imprevisíveis das circunstâncias vigentes no momento de contratar.

De acordo com o ensinamento de KROTOSCHIN, ⁽²⁹⁾ um "cambio fundamental de las condiciones económicas", com relação ao momento em que a convenção foi celebrada, tem para esta a mesma importância que para qualquer outro contrato de direito das obrigações de certa duração. Frisa o autor que "Tales contratos y, por consiguiente, también la convención colectiva que, por regla general, se establece para varios años, se negocian, por su propia naturaleza, bajo la cláusula implícita "si rebus sic stantibus". Pero para que una parte o ambas de la convención puedan invocar esa cláusula

(27) Deveali, Mário L., "Curso de Derecho Sindical y de la Prevision Social", Ed. Zavalla, 2.ª ed., B. Aires, 1954, pág. 239.

(28) Cossio, C. ob. cit., pág. 13.

(29) Krotoschin, E., "Instituciones...", cit., Tomo I, pág. 262, n.º 212.

sula, el cambio de las condiciones debe ser tan considerable y fundamental, al mismo tiempo imprevisible e imprevisto, que de acuerdo con los principios de la buena fe no se puede exigir que se mantenga la convención. Tanto la disolución de la cláusula "rebus sic stantibus" dependen, generalmente, de un pronunciamiento judicial al respecto (a menos que intervenga el mutuo consentimiento de las partes)."

2) — MÉXICO

No direito mexicano, duas são as figuras do contrato coletivo de trabalho: 1º) o contrato coletivo ordinário, que rege em determinadas empresas, e 2º) o contrato-lei ou contrato coletivo obrigatório, que rege para todas as empresas de um ramo determinado da indústria, em todo o país ou em uma região econômica ou geográfica. "Hoy se puede hablar del tránsito del contrato individual de trabajo al contrato colectivo de empresa o contrato colectivo ordinario y de éste al contrato colectivo de industria, o contrato-ley, o contrato colectivo obligatorio." (30)

A revisão do contrato coletivo ordinário — Acreditamos que ninguém melhor do que MARIO DE LA CUEVA esclarece o problema da revisão da convenção coletiva de trabalho, cujo nome no México é "contrato colectivo de trabajo". Distingue êle a **revisão** da **modificação** do contrato coletivo, sem prejuízo de formarem uma unidade, porquanto são instituições aparentadas. E nos fornece a seguinte distinção: a **revisão** é um direito das partes enquanto a **modificação** do contrato coletivo seria imposta por circunstâncias extraordinárias. Pode-se também expressar a diferença dizendo que a revisão é um direito que nasce com o contrato coletivo para ser exercido obrigatoriamente quando vencido o prazo do contrato ou após dois anos da vigência deste, caso não pactuado um prazo determinado, embora a revisão possa ser procedida a qualquer tempo por acordo livre das partes contratantes. No primeiro caso, trata-se da revisão obrigatória de que fala o Artigo 56 do Código Mexicano del Trabajo, apresentada pelo menos dentro de 60 dias antes da data do termo final de vigência do contrato. É uma obrigação adquirida por ambas as partes de revisar o contrato. A **modificação**, por outro lado, é um direito que nasce posteriormente e de um fato alheio ao contrato coletivo. Em suma, a revisão é um direito ordinário e a modificação, um direito extraordinário.

Depois destas explicações, acredita DE LA CUEVA na existência de uma regra geral (que seria a do Art. 57, item III, apesar de este dispositivo ter previsto apenas um caso — falência ou liquidação — judicial e se continuarem os trabalhos, de vez que a razão do preceito é a mesma para as causas extraordinárias) segundo a qual a presença de circunstâncias extraordinárias permitiria solicitar a modificação do contrato coletivo antes do vencimento de seu prazo de duração. Assevera o autor que "En estas condiciones, ocurre traer a colación la llamada **teoría de la imprevisión**: Los maestros de derecho civil discuten si es posible aplicar esa doctrina sin violentar los textos legales; los canonistas hablaron de la **cláusula rebus sic stantibus**, implícita en los contratos y cuya esencia es la siguiente: Los derechos y obligaciones de las partes son invariables en tanto permanezcan las cosas en la condición prevista al celebrarse el contrato; por eso hablan los mo-

(30) De la Cueva, M., Ob. cit., vol. II, pág. 468.

dernos de la teoría de la imprevisión, pues las circunstancias imprevistas, cuando alteran sustancialmente las condiciones que dieron vida al contrato, operan su necesaria modificación. Y es indudable que el derecho del trabajo acoge este principio de la imprevisión, según se revela en las reglas acerca de la suspensión y terminación de las relaciones de trabajo”.

Por outro lado, a regra da modificabilidade dos contratos coletivos se depreende dos textos legais: artigos 570, 576 e 581, que regulam o procedimento para resolver os conflitos coletivos de caráter econômico, sempre que existam circunstâncias extraordinárias, tendo a Junta de Conciliação e Arbitragem a faculdade legal para introduzir modificações necessárias quanto a aumentos de salários, jornada e número de trabalhadores (reajuste de pessoal, de salários e de horas de trabalho). Esta é a lição de DE LA CUEVA que, nesse sentido, cita jurisprudência da “Cuarta Sala de la Corte”, do seguinte teor: “En vista de que el artículo 576 de la Ley Federal del Trabajo no establece ninguna taxativa, em cualquier momento, y no sólo cada dos años cuando se haga la revisión del contrato colectivo de trabajo, puede plantearse ante las Autoridades del Trabajo un conflicto de orden económica originado por la existencia de un desequilibrio entre los factores de la producción a causa de que las ganancias que percibe el patrono son desproporcionadas con los salarios que paga a sus trabajadores”.

A revisão do contrato-ley — A revisão do **contrato-ley** difere, quanto a sua maneira de ser, da revisão do contrato coletivo. Se esta pode ser realizada por acôrdo das partes ou pelas **Juntas de Conciliación y Arbitraje** (quando submetido o conflito ao seu conhecimento), a revisão do **contrato-ley** deve ser sempre feita por acôrdo das partes, podendo estas submeter suas diferenças à arbitragem do tribunal. Mas não existe a revisão **obrigatória** como no contrato coletivo ordinário, de vez que, segundo o Artigo 66 da **Ley Federal del Trabajo**, “la falta de un nuevo acuerdo pone fin a la vigencia del contrato colectivo obligatorio.” Não é admitida a intervenção das **Juntas** para a formação nem para a revisão do **contrato-ley**. Tal solução é taxada de inconveniente por DE LA CUEVA.

Segundo o Artigo 65 da **Ley Federal del Trabajo**, a revisão do **contrato-ley** pode ser procedida dentro dos três meses anteriores ao seu vencimento ou em qualquer tempo, sempre que existam circunstâncias econômicas que a justifiquem. Observa DE LA CUEVA: “Ahora bien, como no existe tribunal que juzgue, previamente, sobre la existencia de las dichas circunstancias económicas, resulta que la revisión es siempre procedente.”

Se a revisão do **contrato-ley** depende da vontade das partes, o único procedimento é a **conciliação**, na qual poderá intervir a **Autoridad del Trabajo**. E, segundo legislação posterior a **Ley Federal**, criou-se uma **conciliação obrigatória**. Após esta informação, conclui DE LA CUEVA: “La revisión del contrato-ley puede conducir a dos resultados: un nuevo acuerdo de las mayorías e la desaparición de la institución.”

3) — ESTADOS UNIDOS

O problema da revisão dos contratos ou acôrdos coletivos ou acôrdos ou contratos de negociação coletiva, segundo MAHER, ⁽³¹⁾ não oferece difi-

(31) Maher, John E., “O Trabalhismo e a Economia”, Ed. F. Bastos, Rio, 1965, pág. 121.

culdades num regime em que estes contratos são produtos de negociações coletivas ⁽³²⁾ dinâmicas e não estáticas.

Conforme notícia RANDLE, ⁽³³⁾ o direito de negociar coletivamente faz parte de uma política nacional, sendo um direito que encontra melhor proteção nos Estados Unidos do que em qualquer outro lugar. A negociação coletiva é uma obrigação legal, mas inexistente obrigação para as partes de chegarem ao acôrdo final, mesmo porque o objeto daquela não é somente a celebração de um contrato coletivo, havendo ainda negociações para a solução de reclamações, arbitramento e mediação de contratos e para greves e **lock-outs**. Ocorre que as negociações coletivas amadurecidas podem sobreviver apenas quando cada parte reconhece e assume a sua responsabilidade em conexão com os acôrdos alcançados. Daí os autores, em geral, darem maior ênfase às negociações coletivas que geram os acôrdos ou contratos coletivos, razão pela qual se referem indistintamente às negociações coletivas ou aos contratos ou acôrdos coletivos. "Contudo, as negociações não começam nem terminam com a assinatura de um contrato. Seria um erro tal interpretação, porque isto é apenas o início da negociação que, na verdade, se desenvolve durante 365 dias por ano. As partes mais importantes das negociações coletivas são aquelas que se desenvolvem no dia a dia, sob as regras estabelecidas através do acôrdo trabalhista." ⁽³⁴⁾

As negociações podem produzir resultados apenas quando existir a aceitação, por parte dos empresários e por parte dos trabalhadores, das necessárias e adequadas responsabilidades, como escreve CLARK KERR. Não são elas, como adianta CHEYFITZ, ⁽³⁵⁾ a mera assinatura de um acôrdo garantindo antiguidade, férias e aumentos salariais. Não se trata de uma simples sessão em tórno de uma mesa, para discussão de queixas e reclamações. Basicamente, são uma fórmula democrática das "normas da empresa" em todos os assuntos que afetam diretamente os trabalhadores. As negociações coletivas, ensina este autor, são o autogoverno em funcionamento, como a projeção da política da gerência, com o direito dos empregados de se manifestarem. Em síntese, o estabelecimento da Lei industrial baseada no consentimento mútuo.

(32) Randle, C. Wilson. "Contrato Coletivo de Trabalho". Ed. Domivus, S. Paulo, 1965, págs. 72 e segs. — Para Randle, as negociações coletivas são uma função que participa da natureza da psicologia, de debate, da filosofia, das relações humanas, da teatralidade e de que pode ser chamado "correr em campo aberto". Coletivas porque representam uma atividade de grupo, desenvolvida por meio de representantes, traduzindo uma ação de grupo por força de sua natureza representativa. E o termo negociações, em seu sentido quase literal, é sinônimo de confabular, barganhar, transacionar ou debater. Indica posições originais, não fixas nem rígidas, porém flexíveis, das quais se retrocede tanto quanto possível para uma área de acôrdo. Deve haver o que dar e o que receber antes de se chegar a um acôrdo. "São um exercício no sentido de uma retirada habilidosa, retirada que não pareça um retrocesso (BAKKE e KERR)". Em termos de suas partes componentes, as negociações coletivas são literalmente a ação representativa de grupo, com uma atividade concebida de maneira fluida e móvel, ao invés de indiferente e inflexível. As negociações coletivas não são ainda o acôrdo ou o contrato coletivo. "são "exploradoras" até que se consigam acôrdo definitivo" (Edward Wright BAKKE e Clark KERR). As características das negociações coletivas, de acôrdo com Randle, são: a) uma arte, não uma ciência; b) uma demonstração da aplicação da democracia industrial; c) dinâmicas; d) um método de criação de uma jurisprudência industrial; e) um processo contínuo; f) baseiam-se em grande parte nos fatos; g) um processo de duas partes; h) complexas (ob. cit., págs. 72, 73 e 76 a 81).

(33) Randle, C. W., ob. cit., págs. 73 e 74.

(34) Gardiner, Glenn, "When Foreman and Steward Bargain", McGraw-Hill, Book Co., New York, págs. 15 e 16.

(35) Cheyfitz, Edward T., "Constructive Collective Bargaining", McGraw-Hill Book Co., New York, 1947, pag. 35.

As negociações coletivas apresentam caracteres legislativo, judicial e executivo, quando, respectivamente, determinam normas reguladoras da conduta das partes, determinam normas sobre a interpretação do acôrdo e determinam normas sobre a solução de reclamações, a disciplina e o arbitramento.

A interpretação dos autores norte-americanos nos leva à conclusão de que, sendo altamente dinâmicas as negociações coletivas, os acôrdos ou contratos coletivos resultantes poderiam ser constantemente alterados ou modificados. Como nota RANDLE, ao se concluir a negociação de um contrato, deve-se iniciar os preparativos para a negociação do próximo. E mais importante ainda é o fato de que, no período que medeia a negociação de dois contratos coletivos, as negociações coletivas quase sempre estão em constante uso, dirimindo relações, interpretando e aplicando o contrato e na solução de problemas não previstos no acôrdo firmado. ⁽³⁶⁾ Mesmo porque "o processo de negociação é sujeito a um processo de constante aprimoramento, ditado por alterações que visam seu aperfeiçoamento". ⁽³⁷⁾

O acôrdo é medido pelas relações humanas, de vez que estas se desenvolvem na interpretação e execução daquele. Arremata RANDLE: ⁽³⁸⁾ "A chave para o sucesso em assuntos trabalhistas, portanto, não se encontra tanto no próprio contrato, mas sim na forma na qual as partes o empregam e pela qual regulamentam seus atos. A negociação do contrato coletivo não está terminada quando o contrato estiver completo e assinado; ela está apenas iniciando. É um processo de humanizar o contrato, de forma a usá-lo nas relações diárias. Ele trata da dinâmica da correlação das partes. A execução do contrato abarca a solução de reclamações, arbítrio (caso haja), a interpretação do acôrdo, a elaboração de estipulações e regulamentos para completar o contrato, e o exercício de julgamento profundo para ajustagem do contrato às intangibilidades das relações humanas. Ele envolve a observação construtiva de um contrato que no momento atual não é o que era há uma hora atrás, e que varia hoje do que foi ontem."

Em razão do processo dinâmico das negociações coletivas, não ofereceria dificuldades, portanto, o problema da revisão do acôrdo ou contrato coletivo de trabalho, em face de qualquer evento, presente ou futuro, imprevisível ou previsível.

Sem embargo, a legislação norte-americana atualmente vigente sobre o assunto não parece comungar com as condescendentes conclusões doutrinárias. Com efeito, segundo um "Summary of the Labor Management Relation Act (TAFT-HARTLEY ACT) — As Amended Through 1959" — publicado pela National Labor Relations Board (Washington 25 D.C., 1961), na parte sobre "Bargaining Steps to Change or Terminate a Contract" (pág. 13), as hipóteses estão assim regulamentadas:

"Section 8 (d) provides a special procedure for the termination of contracts or the negotiation of contracts to replace existing

(36) Randle, C. W., cit., pág. 78.

(37) *Ibidem*, pág. 81.

(38) *Ibidem*, pág. 492.

ones. There are four specific steps which must be observed. The party desiring to terminate or modify an existing contract covering employees in an industry affecting commerce must:

1. Serve the other party to the contract with a written notice of the proposed termination or modification. This must be served at least 60 days before the termination date or agreed reopening date of the contract. Or, if the contract contains no expiration date, 60 days before the time it is proposed to make such termination or modification.
2. Offer to meet and confer with the other party for the purpose of negotiating a new contract or a contract containing the proposed modifications.
3. If no agreement has been reached 30 days after the notice was served, notify the Federal Mediation and Conciliation Service that a dispute exists. Any State or Territorial mediation or conciliation service within the State where the dispute occurs also must be notified.
4. Continue in full force and effect, without resorting to strike or lockout, all the terms and conditions of the existing contract until 60 days after the notice was given or until the contract expires, whichever occurs later.

This section also provides further that:

Any employee who engages in a strike within the sixty-day period . . . shall lose his status as an employee of the employer engaged in the particular labor dispute, for the purposes of section 8, 9 and 10 of this Act, as amended, but such loss of status for such employee shall terminate if and when he is reemployed by such employer."

Resumindo: pela Lei "Taft-Hartley", no capítulo referente às práticas desleais de trabalho, dispõe que quando está em vigência um contrato coletivo de trabalho, a parte que pretender anulá-lo ou modificá-lo deverá: **a)** notificar a outra parte, sessenta dias antes do vencimento do contrato ou se este não tem data de vencimento, sessenta dias antes da época em que deverá produzir a anulação ou modificação pretendida; **b)** propor um encontro com a outra parte, a fim de negociar um novo contrato ou um contrato que contenha as modificações propostas; **c)** incorrendo acordo, notificar o fato da existência de disputa ao Serviço Federal de Mediação e Conciliação; **d)** continuar entretanto aplicando o contrato preexistente até sessenta dias após a notificação acima, sem apelar para greve ou **lock-out**. Os empregados que se declararem em greve, dentro do aludido período de sessenta dias, perderão o emprego.

A conclusão é a de que, portanto, não é possível a revisão do contrato a qualquer tempo, sob o fundamento da imprevisão. O sistema é semelhante ao do México e de outros países como o nosso, como veremos.

4) — ESPANHA

Assinala PEREZ LEÑERO (39) que a revisão da convenção coletiva é admitida em determinadas circunstâncias, entre elas, a mudança das condições sociais e económicas que motivaram convenção, de vez que "el convenio colectivo, como todo contrato, lleva implícita la cláusula *si rebus sic stantibus*". Baseia-se no Artigo 12 da **Ley de Convenios Colectivos Sindicales**, de 1958, e no Artigo 5 do Regulamento de 22 de julho de 1958, que trata das causas de revisão e rescisão.

Informa PEREZ BOTIJA (40) que pelos Artigos 6 e 7, da **Ley de Reglamentaciones** de 1942, "la elaboración puede llevarse a cabo por iniciativa del Departamento del ramo u otro Ministerio o bien a propuesta de la Organización sindical. Se reconoce, pues, a los Sindicatos una especie de derecho de "iniciativa parlamentaria". Pero la deliberación y aprobación o sanción correspondem íntegramente al Ministerio do Trabajo. Una vez aprobado, se publicará en el B.O. (art. 14). Es interesante la previsión que señala el art. 10: "En el caso de que los aumentos de salarios y demás retribuciones del personal, propuestos en una nueva reglamentación de trabajo, puedan influir sensiblemente en la elevación del coste de vida, con evidente repercusión en la economía nacional, será oído el Ministerio de Hacienda, el cual emitirá su informe en el plazo de quince días." Quiere evitarse así la inflación."

Informando que o Supremo Tribunal espanhol estima que, dado o carácter protetor de obreiro da legislação social, esta conserva para os contratos de trabalho como norma geral a vontade das partes livremente manifestadas, salvo se em prejuízo do trabalho, pois a limitação à vontade das partes se restringe quando resulta prejuízo para o trabalhador, devendo respeitar-se as condições de trabalho anteriores à vigência de uma regulamentação, mais favoráveis que as estabelecidas por esta, adianta MENENDEZ-PIDAL (41) com propriedade: "es decir, centrando la cuestión, existe el predominio de la doctrina contractual, pero este no quiere decir que no deba operar la doctrina de la relación de trabajo ya que con acierto se ha puesto de manifiesto que muchas veces la voluntad individual se mostraba como teoría ilusoria, por lo que fué preciso la intervención estatal, y, para que entrasen en juego algunos de los principios informadores de la nueva rama del Derecho, es decir, del Derecho social, laboral, del trabajo, estableciendo serias limitaciones a la voluntad individual y dándole un sentido social a las cuestiones referentes a la libertad de contratación y de seguridad jurídica, sometiendo a revisión las cláusulas "*rebus sic stantibus*" (revisión de lo pactado), la "*exceptio non adimpleti contractus*" (cumplimiento de la obligación hasta tanto que la otra parte no ejecuta la suya), teoría de los riesgos y otras."

Correta é a observação de BOTIJA (42) de que não é mais possível falar de uma rígida teoria contratual, sendo preferível substituir o sistema clás-

(39) Leñero, J. Perez, "Convenios Colectivos Sindicales", Ed. Aguilar, Madrid, 1959, pág. 60.

(40) Botija, E. Perez, "Curso de Derecho del Trabajo", Ed. Tecnos, 6.ª ed., Madrid, 1960, pág. 96 n.º 22.

(41) Menendez-Pidal, J., "Derecho Social Español", Ed. Rev. Der. Priv., Madrid, 1952, vol. I, págs. 225 e 226.

(42) Botija, E. Perez, ob. cit., pág. 116.

sico por outro mais amplo e flexível, eis que “El rótulo relaciones laborales permite abordar cuestiones allí tratadas muy indirectamente. Esta posición no significa menosprecio alguno por la teoría general del contrato de trabajo, que, en estos últimos años, sobre todo, ha servido para estimular la investigación científica patria.”

Dáí porque, como mais adiante vem acentuar o mesmo autor: (43) “La voluntad del hombre, dentro del Derecho español experimenta el fenómeno que la doctrina francesa y argentina califican de “dirigismo jurídico” o “dirigismo contractual” (. . .) La limitación gradual y progresiva del consentimiento contractual alcanza así un nuevo estadio de desarrollo (. . .) No es la voluntad de las partes la que normalmente fija las condiciones del contrato; son las reglas objetivas, normativas de conducta individual, las que predeterminan con caracter mínimo aquellas condiciones.”

5) — FRANÇA

No direito francês do trabalho, segundo interpretação de DURAND e VITU (44) se, em princípio, o árbitro não pode modificar as regras contidas numa convenção coletiva, a jurisprudência arbitral sempre admitiu a revisão das convenções coletivas por motivo da imprevisão; sendo que esta faculdade de revisão se estende, nas mesmas condições, às sentenças arbitrais que decidem um conflito de interesses. E em ambos os casos, uma regra jurídica deve ser adaptada às modificações profundas surgidas no meio econômico e social.

Todavia, os autores franceses salientam a admissão da teoria da imprevisão no direito francês mais por influência da jurisprudência, e, dessa forma, considerada em relação a cada caso particular. Assim, DURAND e VITU (45) escreveram, tendo em conta o contrato de aprendizagem: “Au delà du délai de deux mois, le contrat ne peut plus prendre fin par la volonté unilatérale de l'un des contractants: il ne peut être résilié que dans des cas énumérés par la loi et qui supposent soit une faute de l'une des parties, soit l'arrivée d'un événement qui modifie profondément l'économie du contrat d'apprentissage.”

Certo, de vez que o direito comum francês consagrou o princípio privatístico da intangibilidade ou imutabilidade do contrato, consubstanciado na máxima *pacta sunt servanda*, através do célebre artigo 1.134 do Código Civil napoleônico de 1804, assim redigido: “Les conventions légalement fermées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites. Elles ne peuvent être révoquées que de leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorise. Elles doivent être exécutées de bonne foi.”

Além da chamada **Lei Failliot**, de 1918, que adotou a noção de imprevisão, prevendo apenas a **rescisão** dos contratos comerciais concluídos antes de 1-8-1914, posteriormente prorrogado, em 1920; T. MITSOU (46) nos dá conta de um texto de projeto governamental, instituindo a arbitragem obri-

(43) *Ibidem*, págs. 125 e 126.

(44) Durand, P., e Vitu, A., “*Traité de Droit du Travail*”, Lib. Dalloz, Paris, Tome III, pág. 1027.

(45) *Ibidem*, Tomo II, 1950, pág. 893, n.º 474.

(46) Mitsou, T., “*Les Rapports entre Convention Collective et Sentence Arbitrale*”, Lib. Gén., de Droit et de Jurisp., Paris, 1958, pág. 38.

gatória, cuja redação é a seguinte: "Les procédures de conciliation et d'arbitrage s'appliquent notamment en cas de variation notable du coût de la vie au règlement des différends nés des conséquences de cette variation et ayant trait à la négociation et à la révision de clauses relatives aux salaires contenues dans les conventions collectives (Art. 13)." Por outro lado, DEVEALI (47) dá notícia de uma lei francesa que faculta ao Ministro do Trabalho revogar o decreto de extensão, quando resulta que a convenção coletiva ou as disposições consideradas não mais correspondem à situação do ramo de atividade na região considerada, como exemplo da aplicação da revisão da convenção coletiva em virtude de modificações notáveis nas condições econômicas que existiam no momento de sua celebração.

Portanto, segundo reafirma MITSOU, (48) apoiando-se em PLANIOL, RIPERT e ESMEIN: "En France, les juridictions civiles ont jusqu'à présente repoussé toute application sur les contrats de la théorie de l'imprévision."

6) — ITALIA

O Código Civil, de 1942, diz em seu Artigo 1.467: "Nos contratos de execução continuada ou periódica, ou então de execução diferida, se a prestação de uma das partes tornar-se excessivamente onerosa pela ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá a parte que deve tais prestações pedir a resolução do contrato com os efeitos estabelecidos no art. 1.458. A resolução não pode ser pedida se a onerosidade superveniente entra no risco normal do contrato. A parte contra a qual é pedida a resolução, pode evitá-la oferecendo para modificar equitativamente as condições do contrato."

A legislação italiana encampou, assim, a teoria da imprevisão sempre que houver impossibilidade de execução ou agravação excessiva desta, decorrentes da mudança das condições de fato. Neste sentido, também a interpretação de MANARA, citado por ALMEIDA PAIVA. (49)

Já anteriormente ao Código Civil, o artigo 71 do Regulamento de 1º de julho de 1926 previu a ação tendo em vista o estabelecimento de novas condições de trabalho, admissível mesmo quando um contrato coletivo fôsse interposto, e antes mesmo que o termo fixado por êle tivesse terminado, tendo em conta uma modificação notável no estado de coisas existentes no momento da conclusão do contrato. Confirma BARASSI: (50) "E infatti l'art. 71 cap. reg. ammette l'azione di revisione dei contratti collettivi "anche prima della scadenza del termine in questo stabilito per la durata"; è l'azione con cui si chiede la formulazione di nuove condizioni del lavoro. Però occorre che "si sia verificate un notevole mutamento dello stato di fatto esistente al momento della stipulazione." E, de igual modo, ratifica FEROCI: (51) "La

(47) Deveali, M. L., ob. cit., pág. 237.

(48) Mitsou, T., ob. cit., pág. 36.

(49) Almeida Paiva, Alfredo, "A Cláusula "Rebus sic Stantibus" nas Empreitadas de Construção", in Revista Forense, n.º 141, pág. 30.

(50) Barassi, Ludovico, "Diritto Sindacale e Corporativo", Ed. Dott. A. Giuffrè, II.ª ed., Milano, 1934, n.º 154, págs. 381 e 382.

(51) Feroci, Virgilio, "Instituciones de Derecho Sindical e Corporativo", trad. de J. M. Ruiz Manent, Ed. Inst. Reus, Madrid, 1942, pág. 333.

acción para pedir nuevas condiciones de trabajo es admitida aun cuando el contrato colectivo esté em vigor, y antes de la caducidad del término establecido para su duración, siempre que se haya verificado un cambio notable en el estado de hecho existente en el momento de la estipulación.”

Para ACHILLE GIOVENE, ⁽⁵²⁾ com apoio em OSTI, o instituto da superveniência (**sopravvenienza**) encontra fundamento no Art. 1.104 do Código Civil, ligado intimamente à doutrina do erro. Diz o autor citado: “Enuncio nettamente il principio che l’ulteriore argomentazione varrà a saggiare nella sua esattezza: per me: l’instituto della sopravvenienza ha una base testuale, un fundamento specifico, nell’art. 1.104 cod. civ.; e, più chiaramente, esso si ricollega intimamente alla dottrina dell’errore. Ed a mio avviso, per la dimostrazione di un tale assunto, si può partire proprio da quell’analisi del contenuto volontario del negozio, condotta com acuto senso de realtà dall’OSTI.”

7) — ALEMANHA

A jurisprudência alemã — **Rechtsprechung** — no período de Weimar, segundo MITSOU, ⁽⁵³⁾ através de acórdão do Supremo Tribunal do Trabalho (**Reichsarbeitsgericht**), de 2 de fevereiro de 1929, chegou a admitir a aplicação, no domínio das convenções coletivas — **Tarifverträge, Kollektivverträge** — da cláusula **rebus sic stantibus** — **Derzeitklausel** — que já no direito comum com fundamento no direito necessário (**notrecht**) e na pretendida impossibilidade moral de cumprimento, fôra consagrada desde o direito local prussiano (**landrecht**) em oposição ao direito feudal (**lehnrecht**), conduzindo à revisão, excepcionalmente, dos contratos individuais. A referida decisão fixou que a questão de saber se esta cláusula é aplicável às convenções ainda em vigor constitui exclusivamente uma “questão de direito” — **Rechtsfrage** —, cabendo aos tribunais do trabalho resolver cada caso particular.

8) — POLÓNIA

O direito positivo polonês admite expressamente a teoria da imprevisão, quando, no Art. 269 do Código das Obrigações, prevê que: “Quando, por efeito de acontecimentos excepcionais, tais como: guerra, epidemia, perda total das colheitas e outros cataclismas naturais, a execução da prestação venha a encontrar dificuldades excessivas, ou a ameaçar uma das partes duma perda exorbitante que as partes não puderam prever ao tempo da conclusão do contrato, pode o Tribunal, se o entender necessário, na conformidade dos princípios da boa-fé, e depois de ter tomado em consideração os interesses das duas partes, fixar o modo de execução, a importância da prestação, ou ainda pronunciar a resolução da convenção.” ⁽⁵⁴⁾

E MITSOU ⁽⁵⁵⁾ se reporta ao referido Código para justificar a aplicação da cláusula **rebus sic stantibus** às convenções coletivas de trabalho, de vez que o citado texto legal abrangeria as obrigações em geral.

(52) Giovane, Achille, “L’impossibilità della Prestazione e la Sopravvenienza (La dottrina della clausola “rebus sic stantibus”)”, Ed. Dott. A. Milani, Padova, 1941, pág. 100, n.º 2.

(53) Mitsou, T., ob. cit., pág. 36.

(54) Espinola, Eduardo, “A Cláusula Rebus sic Stantibus no Direito Contemporâneo”, in *Revista Forense*, n.º 137, 1951, pág. 289.

(55) Mitsou, T., ob. cit., págs. 36, 347 a 357.

III — DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

1. **Noções prévias** — A maioria dos autores sustenta, como RUSSOMANO, ⁽⁵⁶⁾ que, “técnica e terminologicamente, não existe, hoje em dia, no direito brasileiro do trabalho, diferença substancial entre estes dois vocábulos: convenção e contrato. Donde se conclui que podem ser usados como sinônimos jurídicos”.

Para CESARINO JR., ⁽⁵⁷⁾ “a melhor definição de contrato coletivo de trabalho que conhecemos é a do art. 1º da lei búlgara de 1936”, que começa por dizer que “O contrato coletivo de trabalho é uma convenção... etc.”, informa que SINZHEIMER emprega, como sinônimos, os três conceitos: convenções coletivas, contratos coletivos e contratos de tarifas”.

O “Code du Travail” francês, em seu artigo 31, a, L 1, define a convenção coletiva como “l'accord relatif aux conditions de travail conclu entre... etc.”

Os autores argentinos AFTALIÓN, OLANO e VILANOVA ⁽⁵⁸⁾ aludem indistintamente “a las convenciones colectivas o contratos colectivos de trabajo, institución vertebral del Derecho del Trabajo de nuestros días” (UNSAÍN), cujas condições de trabalho pactuadas adquirem o caráter de norma geral, de ordem pública, da qual não podem afastar-se os contratos individuais.

Todavia, com essa sinonímia não está de acôrdo GALLART FOLCH, ⁽⁵⁹⁾ ao frisar que “Es el pacto o convención colectiva de condiciones de trabajo, que en alguns países se denomina, con patente error en la terminología, “contrato colectivo de trabajo”, la más característica de las formas convencionales colectivas de regulación de las condiciones de trabajo”.

Há, portanto, autores trabalhistas que distinguem as duas espécies pelos seus diferentes objetos. Assim, no **contrato coletivo**, o objeto é o trabalho, o contrato de certo serviço, a prestação de fazer ou de executar o serviço e a remuneração do mesmo. Na **convenção coletiva**, não se contrata um serviço e, sim, normas, preceitos, cláusulas, etc., que visam a regular os contratos individuais já em curso ou futuros.

“No contrato coletivo, como entendeu OLIVEIRA LIMA, ⁽⁶⁰⁾ a prestação do empregado é o serviço, a do empregador é o salário. Na convenção coletiva, a prestação das duas convenientes é a mesma: o cumprimento das normas pactuadas. O contrato coletivo é simples contrato de execução, realizado coletivamente (contrato cumulativo, contrato plúrime, contrato de trabalho cooperativo, contrato de tropa ou equipagem, comandita de mão-de-obra, mutirão etc.).”

(56) Russomano, M. V., “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 5.ª ed., 1960, vol. IV, pág. 1082.

(57) Cesarino Jr., A. F., “Direito Social Brasileiro”, 4.ª ed., 1957, vol. I, números 133 e 131, págs. 269 e 268.

(58) Aftalión, E. R., Olano, F. G., e Villanova, J., “Introducción al Derecho”, Ed. La Ley, B. Aires, 1964, pág. 636.

(59) Gallart Folch, A., “Derecho Español del Trabajo”, Ed. Labor, Barcelona, 1936, pág. 142.

(60) Lima, O., Ac. de 24-1-56, TST-PLENO, Proc. n.º 5.372/55, 1.ª Turma — in Revista do TST, números 3 e 4, maio-agosto, de 1956, págs. 87 e 88.

2. **Legislação** — A atual legislação brasileira sobre as convenções coletivas de trabalho (Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Título VI da CLT, arts. 611 a 625) passou a utilizar exclusivamente a expressão **convenção coletiva** (anteriormente a CLT falava em **contrato coletivo**, mas como sinônimo de convenção).

Pelo direito positivo brasileiro, ao contrário da doutrina norte-americana, há distinção entre a **convenção coletiva** e o **acôrdo coletivo**. A convenção “é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho” (Art. 611 da CLT). O acôrdo coletivo também estipula condições de trabalho, mas que apenas são aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho (Artigo 611, § 1º da CLT). Por outro lado, segundo o Artigo 612 consolidado, há outra diferença de caráter processual, quanto ao **quorum** exigido para que a Assembléia Geral dos Sindicatos, especialmente convocada para esse fim, possa deliberar e votar pela celebração da convenção ou do acôrdo: se daquela, o **quorum** deverá ser de 2/3 dos **associados**, e, se deste, de 2/3 dos **interessados**.

Não vamos aqui discutir a natureza jurídica da convenção coletiva — se se trata de um misto de contrato — ato normativo, ato regra, uma lei profissional ou uma categoria jurídica original. O certo é que, através da convenção coletiva, empregados e empregadores, por intermédio de seus sindicatos, se atribuem direitos e se impõem deveres, respeitada a legislação vigente.

Um dos limites à criação do direito objetivo por parte dos sindicatos, ao acordarem uma convenção coletiva de trabalho, é o do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, quando estatui em seu Artigo 8º que “a quaisquer classes, categorias profissionais ou atividades são vedadas vantagens não previstas expressamente em lei ou que ultrapassem os limites fixados nas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho.” O Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966 — com alterações do Decreto-lei nº 17, de 22 de agosto de 1966 — estabeleceu normas e critérios para a uniformização dos reajustes salariais, sujeitos à autorização do Conselho Nacional de Política Salarial; permitindo à empresa escapar à responsabilidade dos aumentos salariais, desde que demonstre judicialmente a sua incapacidade econômica e financeira.

Interessam-nos, aqui, as convenções coletivas que estipulam aumentos ou reajustes salariais (o que é permitido inclusive quando tais aumentos ou reajustes impliquem a elevação de tarifa ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, conforme a redação do Artigo 624, da CLT) dentro naturalmente dos índices oficiais mensalmente publicados pelo Governo, de conformidade com a sua orientação geral da política econômica e financeira. E neste sentido, releva assinalar que, como bem enfocou SAAD: (61) “Quanto à política salarial estamos na crença

(61) Saad, E. G., “Consolidação das Leis do Trabalho Comentada”, Ed. LTr, S. Paulo, 1970, pág. 241.

de que a Convenção ou o Acôrdo poderão estipular aumentos salariais em percentagem superior àquela que resultaria da aplicação dos critérios constantes das Leis n.ºs 4.725 e 5.451, de 12-6-68, se o excedente fôr absorvido pela ou pelas emprêsas. Não foi previsto qualquer mecanismo tendente a impedir a violação, por parte da emprêsa, do compromisso de não elevar os preços de seus produtos para atender à integralidade do aumento salarial."

Mesmo assim, interessam-nos apenas aquelas convenções em que as partes convenientes não estão de acôrdo com a sua revisão, total ou parcial. Se entre elas não há divergência quanto à conveniência do reajustamento salarial, poderão elas proceder à revisão, porém de acôrdo com o processo consolidado. Se há desacôrdo, se há pretensão de uma delas e recusa, de outra, a que pretende pode instaurar dissídio coletivo, dentro de 60 dias anteriores ao térmo final da convenção denunciada, para que o nôvo instrumento possa ter vigência no dia imediato a êsse térmo, cabendo à Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia (Art. 616, §§ 1º a 4º, da CLT). Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: "As condições de trabalho que podem ser objeto de convenção coletiva, uma vez fracassada a negociação direta ou com a mediação do Ministério do Trabalho, podem ser objeto de dissídio coletivo a ser dirimido pela Justiça do Trabalho." (Ac. TST—RO-DC nº 26/68, em sessão plena de 30-4-68.) Note-se que, mesmo na hipótese em que a Justiça do Trabalho decida o conflito após o prazo de 60 dias, a sentença normativa vigorará a partir do dia imediato ao térmo final de vigência da convenção, *ex vi* do disposto na letra b do parágrafo único do artigo 867 da CLT. E, se ajuizado o dissídio após o prazo de 60 dias anteriores ao térmo final da convenção discutida, ou na hipótese de inexistência de acôrdo, em vigor na data do ajuizamento, a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação (letra a do parágrafo único do artigo 867 da CLT).

Acontece que, segundo o item XIV do Prejulgado do TST nº 33/34, de 1968, "nenhum reajustamento salarial poderá ser concedido por sentença normativa antes de decorridos doze meses da vigência do último acôrdo, convenção ou sentença". *A contrario sensu*, poderá ser concedido por sentença normativa o reajustamento salarial após decorridos doze meses da vigência do último acôrdo, convenção ou sentença. Isto em se tratando de convenção coletiva cuja duração foi estipulada, no máximo, por um ano. Se a duração da convenção é de 2 anos (limite máximo permitido pelo § 3º do artigo 614 da CLT), se torna impossível, segundo nos parece, o reajustamento salarial no segundo ano de vigência da convenção, pelo menos, de vez que o dissídio deve ser instaurado dentro de 60 dias anteriores ao térmo final da mesma, para que o reajustamento então decorrente possa ter vigência no dia imediato a êsse térmo, de conformidade com o artigo 616 e §§ da CLT. (81-A) Esta contradição compete ao legislador obviar.

De qualquer modo, o objeto de nossa atenção é o fato de que, em nosso direito positivo trabalhista, o regime vigente para os reajustes salariais é o

(81-A) O prazo era de 30 dias (Parágrafo único do artigo 12, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 — com a redação dada pela Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de 1965) foi revogado — segundo nos parece — pelo § 3.º do artigo 616, da C.L.T., mandado acrescentar pelo Decreto-lei n.º 424, de 21 de janeiro de 1969, que instituiu outro, de 60 dias.

que condiciona a concessão dêstes, por sentença normativa, ao decurso de um tempo determinado — de um ano de vigência da convenção, do acôrdo ou da decisão que fixa as condições de trabalho, então discutidas — embora a modificação da situação de fato existente por ocasião do ajuste que se pretende rever tenha ocorrido antes do prazo legal, por força de acontecimento notável, imprevisto e imprevisível. É o que se depreende da redação dos Artigos 611, § 3º, e 873, da CLT, e do recente Prejulgado do TST nº 33, de 1968 — com as modificações introduzidas pelo Prejulgado nº 34, do mesmo Tribunal (*Diário Oficial da Guanabara*, de 12 de março de 1969), *verbis*:

“Art. 616 —

§ 3º — Havendo convenção, acôrdo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o nôvo instrumento possa ter vigência no dia imediato a êsse termo.”

“Art. 873 — Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificados as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.”

“PREJULGADO N.ºs 33-34/68. ITEM XIV: Nenhum reajustamento salarial poderá ser concedido por sentença normativa antes de decorridos doze meses da vigência do último acôrdo, convenção ou sentença.”

Não há condicionar a aplicação da cláusula **Rebus sic stantibus** a qualquer limitação legal do prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho para justificar a revisão decorrente de alteração notável e imprevisível da situação de fato existente no momento do ajuste. Caso contrário, razão inexistiria para a admissão da referida cláusula como implícita nos negócios jurídicos de trato sucessivo e dependentes do futuro. O essencial nela é justamente não estar condicionada a nenhum prazo legal ou contratual, mesmo porque as finalidades da ordem jurídica de segurança e certeza nas relações jurídicas e de estabilidade social devem sempre ser visadas, como valores jurídicos que o Direito realiza ou se propõe a realizar. Não se pode fixar um prazo durante o qual o evento da mudança extraordinária e imprevisível não teria o efeito da revisão dos contratos. Obviamente, não se pode prever o que é imprevisível.

Com referência ao item XIV do Prejulgado do TST n.ºs 33-34/68, combinado com o Artigo 616 e 873 da CLT, deve ser ressalvada a interpretação quanto a uma possível, porém difícil, admissão de que tais dispositivos se referem exclusivamente a uma **revisão obrigatória**, então inaugurada doutrinariamente em nosso Direito do Trabalho, nos moldes da teoria mexicana, segundo o melhor ensinamento de MARIO DE LA CUEVA, isto é, uma obrigatoriedade de revisão limitada às épocas determinadas, porém sem prejuízo da modificação, a qualquer tempo, da convenção, sob o fundamento da teoria da imprevisão, baseada na ocorrência de alterações imprevisíveis das condições econômicas e sociais, que escapam à acuidade do legislador mais ar-

guto, caso contrário ou não seriam imprevisíveis as alterações ou o legislador seria um profeta. Não obstante, conforme pensamos ter demonstrado, esta exegese, ou melhor, êste malabarismo hermenéutico seria, na melhor das hipóteses, o último a corresponder ao sentido e às conseqüências dos textos legais.

Após advertir que, em sua opinião, a revisão implica em derrogação dos termos da convenção e que não pode ela retroair a uma data anterior em que os direitos se hajam incorporado ao patrimônio de alguma das partes, afirma GARZÓN FERREYRA (62) que a revisão "es una solución de "equidad" para conformar ciertos aspectos de la convención con las circunstancias predominantes en el momento y que no han podido ser previstas con seguridad, al concluirse la convención. El costo de la vida, el problema de los salarios, da producción de la empresa, la pérdida de las cosechas, todos son factores que pueden incidir de modo sustancial sobre las condiciones que regulan la convención colectiva y que justifican la revisión periódica". Mas, por isso mesmo, entendemos falhas as legislações que estabelecem prazo para a revisão periódica — impossibilitando a revisão fora dos prazos estabelecidos e, dessa forma, alijando a possibilidade da alteração das convenções a qualquer tempo, sob o fundamento da teoria da imprevisão.

3. Doutrina — No Brasil defendem a cláusula *rebus sic stantibus*: EDUARDO ESPINOLA, EDUARDO ESPINOLA FILHO, PONTES DE MIRANDA, JORGE AMERICANO, FRANCISCO CAMPOS, JAIR LINS, MENDES PIMENTEL, EPITÁCIO PESSOA, BENTO DE FARIA, SÁ PEREIRA, ARTHUR ROCHA, PEDRO BAPTISTA MARTINS, ORLANDO GOMES, ABGAR SORIANO, ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, NELSON HUNGRIA, RIBEIRO DA COSTA, SANTIAGO DANTAS, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, CARLOS MEDEIROS DA SILVA, SERRANO NEVES, HAHNEMANN GUIMARAES, OROSIMBO NONATO (êstes dois últimos, segundo se depreende da redação do artigo 322 do Anteprojeto do Código de Obrigações do Brasil), e centenas de outros.

Após admitir a omissão legal, conclui EDUARDO ESPINOLA (63) que "merece acolhida, como princípios de orientação uma regra como a do art. 269 do Código polonês", o qual, segundo êle, é o único em que se encontra uma regra precisa, contemplando especialmente a doutrina da imprevisão. OROSIMBO NONATO (64) também assim entendeu, afirmando que "só a impossibilidade superveniente exonera o devedor da obrigação" (Rec. Ex. nº 18.120); salientando que a "teoria da imprevisão" pode ser aplicada em certos casos sob o fundamento dos princípios gerais de direito (Rec. Ext. nº 9.346, de 16-4-1946). Igualmente, foi a decisão de NELSON HUNGRIA,

(62) Ferreyra, G., "La Convención Colectiva de Trabajo". Ed. Arayú, B. Aires, 1954, pág. 133

(63) Espinola, E., ob. cit., pág. 292. — Não obstante, segundo DELIO MARANHÃO ("Instituições de Direito do Trabalho", c/ A. Sussekind e S. Viana, 1ª ed., Rio 1957, vol. I, pág. 539.) Entende que a hipótese do art. 503 da CLT prevê a aplicação da teoria da imprevisão.

(64) Nonato, O., in Revista Forense, vol. 135, pág. 71; e Revista Forense, vol. 113, pág. 531.

(65) acrescentando exprimir ela “um mandamento de equidade”. Não é outra a conclusão a que chegou CARNEIRO MAIA, (66) também apelando para o disposto no Artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

No direito brasileiro do trabalho, também diversas autoridades apóiam a aplicação da teoria da imprevisão, como DÉLIO MARANHÃO, ARNOLDO MEDEIROS, ORLANDO GOMES, EGON GOTTSCHALK, CARVALHO MONTEIRO, NÉLIO REIS etc..

Segundo o ensinamento de DÉLIO MARANHÃO, (67) “Não há confundir a noção de **base do negócio** com a teoria da **imprevisão**. Supõe esta “acontecimentos extraordinários, fugindo a tóda previsão no momento do contrato” e que lhe alteram de tal maneira a economia “que torna fora de dúvida que a parte não teria consentido em assumir a agravação do ônus se tivesse podido prever os acontecimentos posteriores”. Não se confundem, por outro lado, ambas, com a **fôrça maior**, que faz **impossível** a execução do contrato: aquelas a tornam, apenas, **mais onerosa**. Pela teoria da imprevisão explica-se o disposto no art. 503 da Consolidação, que permite ao empregador **reduzir, unilateralmente**, de modo geral e proporcional, os salários de seus empregados, com o limite de redução de **25%**, respeitado o salário-mínimo, não apenas em caso de **fôrça maior**, mas no de “prejuízos devidamente comprovados”. Tais **prejuízos** devem resultar, entretanto, de acontecimentos “**extraordinários**” e “**imprevisíveis**” e não **imputáveis**, evidentemente, ao empregador. Do **contrário**, estaria o empregado participando dos **riscos** da empresa. A alteração é, também aqui, **temporária**: cessada a causa, cessam os efeitos”.

ARNOLDO MEDEIROS (68) manifestou-se a favor da revisão dos contratos coletivos de trabalho, tendo em conta a “teoria da imprevisão”, com apoio em ORLANDO GOMES. Releva notar, porém, a conclusão de ARNOLDO MEDEIROS, (69) assim redigida: “E não se compreenderia que, num ramo do direito que procura proteger os *economicamente fracos*, para assegurar a paz social, a Justiça especializada que o aplica com poder normativo, se devesse insensibilizar diante de uma situação inequitativa e injusta, decorrente de fatos imprevisos, podendo dar lugar a conflitos prejudiciais aos altos interesses da coletividade.”

E ORLANDO GOMES, (70) apoiado em MESSINEO, sustenta que “Quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado

(65) Hungria, N. “Arquivo Judiciário”, vol. XVI, pág. 220.

(66) Maia, P. Carneiro, ob. cit., pág. 263.

(67) Maranhão, Délio, “Direito do Trabalho”, Ed. F. G. Vargas, Rio, 1.ª ed., 1966, págs. 177 e 178.

(68) Medeiros da Fonseca, A., “Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão”, cit., pág. 300.

(69) *Ibidem*.

(70) Gomes, O., “Contratos”, cit., pág. 42.

de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito. Em síntese apertada: ocorrendo anormalidade da ALEA que todo contrato dependente do futuro encerra, pode-se operar sua resolução ou a redução das prestações”.

EGON F. GOTTSCHALK ⁽⁷¹⁾ que a princípio, ao que parece, havia concluído pela afirmativa, não obstante seu entendimento de que o artigo 408 da Consolidação das Leis do Trabalho obedeceria ao princípio do *pacta sunt servanda*, mais adiante, na mesma obra, com base em POST e HUBER, frisa que: “A verdadeira natureza desta comunidade jurídica tem as suas raízes mais profundas igualmente nesta “fôrça normativa dos fatos sociais”, expressão dum processo sociológico com origem na própria psique humana.” E, em outra obra, ⁽⁷²⁾ é incisivo, ao esclarecer que: “Limita-se, como sempre se restringiu no passado, a Justiça do Trabalho a aplicar a “cláusula *rebus sic stantibus*”. Esta, porém, pode encontrar guarida na interpretação dos contratos individuais de trabalho.” E o citado autor leva em conta a teoria de OERTMANN e a jurisprudência dos tribunais da Alemanha, para informar que: “Sendo da essência dos contratos sinalagmáticos a equivalência de prestação e contraprestação, qualquer profunda modificação de valor de uma das prestações por fatos imprevistos e imprevisíveis, torna incompatível com os princípios da boa-fé a manutenção do vínculo obrigacional. Aplicou, destarte, o Tribunal a cláusula *rebus sic stantibus* nos contratos sinalagmáticos para corrigir o desequilíbrio entre as prestações contratuais, concedendo liberação ou alterando o valor da prestação que tinha sofrido a depreciação.”

Nesse sentido, observa CARVALHO MONTEIRO ⁽⁷³⁾ que: “O contrato individual de trabalho, intimamente ligado aos fatores da produção econômica, tem traços eminentemente dinâmicos, adaptando-se a cada passo à evolução do próprio ambiente industrial e às suas necessidades. Mais do que qualquer outro contrato de direito obrigacional, éle está sujeito à repercussão dos fenômenos, cuja superveniência vem alterar, profundamente, as condições e circunstâncias existentes na data de sua celebração. Nesta hipótese, a cláusula *rebus sic stantibus* deve encontrar sábia e moderada aplicação para ambas as partes (pois, ambas assumiram mutuamente deveres).”

(71) Gottschalk, Egon F., “Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho”, Ed. Saraiva, S. Paulo, 1944, págs. 220 e 231.

(72) Gottschalk, Egon F., “Greve e Lock-out”, Ed. M. Limonad. S. Paulo, s/d, pág. 118.

(73) Carvalho Monteiro, Oswaldo, ob. cit., pág. 255.

Sôbre a força maior, EGON GOTTSCHALK ⁽⁷⁴⁾ começa por afirmar que: “A cláusula **rebus sic stantibus** é inerente à decisão dos tribunais do trabalho nos dissídios coletivos. É da própria natureza jurídica dos conflitos coletivos econômicos, cuja solução se acha, essencialmente, sujeita às circunstâncias do momento em que forem fixadas as novas condições de trabalho, destinadas, afinal, a equilibrar uma situação decorrente de fatos de índole exclusivamente econômica e, portanto, necessariamente instável.” Mas, mais adiante, esclarece que “daí, logicamente, a exclusão do princípio da coisa julgada na decisão dos conflitos coletivos econômicos, de acôrdo com a norma do Art. 175, do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 6.596, de 2 de dezembro de 1940.” Ocorre que tal artigo estabelece um limite abaixo do qual não é possível a revisão, **verbis**: “Decorridos mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem notificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.”

Mas como pensamos ter adiantado, não é bem êsse o caso, pois a referida cláusula vige independentemente de qualquer prazo legal, devendo ter eficácia mesmo contra êste. Não se pode estabelecer ou fixar um prazo durante o qual o evento de notável mudança no estado de coisas não teria o efeito da revisão dos contratos. Ôbviamente, não se pode prever o que é imprevisível.

O essencial na natureza jurídica da cláusula **rebus sic stantibus** é justamente não estar condicionada a nenhum prazo legal ou contratual, mesmo porque, nos casos de sentença normativa, as finalidades da ordem jurídica de segurança nas relações jurídicas e de estabilidade social devem sempre ser visadas. Nesse sentido, defende PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA ⁽⁷⁵⁾ que: “. . . no fundo, procura-se, com as sentenças normativas, alcançar certa normalidade ou certa segurança no desenvolvimento das relações sócio-econômicas entre grupos antagônicos da produção, o que acarretaria, necessariamente, a estabilidade social geral. Êsse objetivo à estabilidade revela-se até na coisa julgada, ainda que temporária (CLT, Art. 873), quando procura com esta conjurar outra das finalidades cardiais do Direito, o qual as sentenças normativas atendem, através da cláusula **rebus sic stantibus**, realizando a justiça e o progresso social.”

Ainda esclarecedor é o ensinamento de NÉLIO REIS ⁽⁷⁶⁾ quando, com apoio em CUNHA GONÇALVES, DELIO MARANHÃO, CARLOS MAXIMILIANO e GASTON MORIN, salientou ser exatamente o Direito do Trabalho

(74) Gottschalk, Egon F., “Fôrça Maior”, Ed. Liv. Acadêmica Saraiva & Cia., S. Paulo, 1941, págs. 13 e 14.

(75) Ribeiro de Vilhena, P. E., “Da Sentença Normativa”, B. Horizonte, 1961, pág. 80.

(76) Reis, Nélio, “A Teoria da Imprevisão no Contrato de Trabalho”, in Revista do Trabalho, Ed. Trabalhistas, n.º 7, março-abril de 1961, Rio, págs. 5 a 8.

o principal campo de aplicação da teoria da imprevisão, “precisamente porque é neste que a intervenção estatal se verifica com maior intensidade, alterando, por via legal, tudo quanto antes haviam as partes contratado”, chamando de “injustiça usurária” à manutenção da vontade alterada pelos fatos em que uma parte fica menos favorecida.

Neste sentido, assevera ARNOLDO MEDEIROS: (77) “Assim, da mesma forma que a noção do abuso do direito impede que se procure desviar o direito positivo, cuja observância se assegura, de suas verdadeiras finalidades, reprimindo a injustiça que se acoberta sob a capa de uma legalidade aparente, a noção de imprevisão evita que o salutar e necessário princípio da irretratabilidade das convenções possa, por sua vez, conduzir a injustos enriquecimentos e a uma exploração que, no fundo, se revestiria de **feiçào usurária**; embora se trate de duas noções normalmente distintas.”

Segundo NÉLIO REIS, (78) compete ao juiz a função de reposição dessa vontade alterada, de acôrdo com o princípio pacífico do “dirigismo contratual” (expressão de JOSSERAND), no tocante às obrigações trabalhistas, em que “tudo que não é proibido é imposto por lei”, abandonando o efeito da imutabilidade das condições pactuadas, do, assim, atenuado adágio **pacta sunt servanda**. E o autor entende que assim ocorre, por exemplo, quer quanto aos **salários** quer quanto à **duração do trabalho**, os primeiros alteráveis pela decretação dos mínimos legais dos salários profissionais e pelos dissídios coletivos, e a segunda, por lei, na fixação de condições especiais a certas categorias, e, ainda, em “muitos outros aspectos em que a previsão contratual fica superada pelo intervencionismo estatal.”

Para NÉLIO REIS, a manutenção de condições contratuais alteradas proporciona o benefício de um só dos contratantes, com prejuízo do outro, porquanto, na expressão de CUNHA GONÇALVES: (79) “se os preços sobem, uma das partes faz lucros enormes, em notável desproporção com a prestação que a outra parte recebe; se a moeda se deprecia, o credor fica desfalcado no valor da sua prestação.” Mas, o entendimento de ARNOLDO MEDEIROS (80) de que “na noção de imprevisão se exigirá também o **lucro excessivo**, como consequência da superveniência imprevista” nos parece rigoroso. Julgamos suficiente a prova da superveniência do fato imprevisto, da alteração imprevista do estado de coisas, da desvalorização da moeda e consequente alta do custo de vida, que possa onerar a parte prejudicada, além de sua obrigação, não importando que haja efetivamente qualquer lucro, excessivo ou não, mas, a sua possibilidade. Basta a prova de que a

(77) Medeiros da Fonseca, A., “O Contrato Dirigido e a Teoria da Imprevisão”, cit., pág. 193.

(78) Reis, Nélio, ob. cit., pág. 5.

(79) Cunha Gonçalves, Luis da, “Tratado de Direito Civil”, vol. IV, Coimbra, 1931, pág. 531.

(80) Medeiros da Fonseca, A., “O Contrato Dirigido e a Teoria da Imprevisão”, cit., pág. 194.

parte que alega a imprevisão prove essa possibilidade como consequência inevitável da alteração havida, inclusive no caso em que a outra parte também tivesse sofrido algum. A finalidade da aplicação da imprevisão é justamente evitar o advento do prejuízo, através da revisão contratual.

Entre os fatos que, na opinião de NÉLIO REIS ⁽⁸¹⁾ contra-indicam a conservação da situação desigual, está o próprio sentido de “permanência da empresa” ou da “continuidade”, e consistente na prevalência do “interesse social da realização dos fins da empresa sobre o interesse individual do titular dos bens econômicos”. A manutenção das condições alteradas pelos fatos quebra o predomínio da equivalência das prestações sobre a noção econômica de segurança dos contratos. Assevera NÉLIO REIS: “Ora, se o Estado, ao intervir no mundo dos contratos, o faz sob o imperativo de **justiça igualitária**, não se pode admitir que ele próprio, através do Judiciário, assista, impassível, um dos contratantes se aproveitar, em demasia, de condições supervenientes e imprevisíveis, em desfavor do outro que, de boa-fé, deve estar obrigado, apenas aos termos do seu pacto inaugural.”

Vale destacar, no trecho acima, a maneira incisiva com que NÉLIO REIS defende a aplicação da cláusula **rebus sic stantibus** nos contratos de trabalho, principalmente quando se observa que o faz no interesse da empresa, o que vem justificar ainda mais o mesmo tratamento quando estiver em jogo o interesse do empregado, considerado este a pessoa que, na relação jurídica de emprego, é tutelada pelo Direito do Trabalho, ainda que este ramo da ciência jurídica vise a finalidade apontada por GALLART FOLCH ⁽⁸²⁾ de “compensar con una superioridad jurídica la inferioridad económica del obrero”, porquanto, para utilizarmos da expressão de ANTERO DE CARVALHO: ⁽⁸³⁾ “Em boa hermenêutica, não se pode dar ao texto um sentido tal que resulta em prejuízo de quem a lei visa a proteger”

4. Jurisprudência — Releva citar a seguinte jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

“Três diretrizes constantes nos inspiram no julgamento dos dissídios coletivos. A primeira é a que emana da lição de OLIVEIRA VIANA, quando nos lembra que o Juiz do Trabalho, no conflito coletivo, funciona mais como árbitro do que propriamente como juiz. A segunda é a que radica nesse poder de aumentar salários da aplicação, aos grupos, da cláusula **rebus sic stantibus**, princípio geral de Direito Civil, peculiar à legislação de todos os povos cultos. A terceira é a que nos apega, por prudência e também por espírito de colaboração com os demais poderes do Estado, às estatísti-

(81) Reis, Nélío, ob. cit., pág. 8.

(82) Gallart Folch, A., ob. cit., pág. 18.

(83) Antero de Carvalho, João, “Direito do Trabalho Interpretado”, Ed. F. Bastos, Rio, 1951, pág. 244.

cas oficiais de aumento do índice do custo de vida, único elemento numérico de que dispomos para uma arbitragem acertada e para uma aplicação da cláusula **rebus sic stantibus**." (Acórdão de ... 30-6-1950 — TST — PLENO.) ⁽⁸⁴⁾

"É a aplicação da cláusula **rebus sic stantibus**, também chamada hodiernamente a superveniência contratual, destinada a atender à mudança das circunstâncias que constituíram o ambiente objetivo de contrato, acarretando a falta de equivalência econômica de prestação e da contra-prestação. Tal equivalência prevalecia no momento da formação do contrato, porém desapareceu, passando este a ser executado em condições diferentes das existentes ao tempo da convenção." (Acórdão do TST — Proc. RR nº 5.458/55 — Rel. Ministro Oliveira Lima, in D.J. de 15-2-1957.) ⁽⁸⁵⁾

Já anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 2.675/1938, reconheceu, expressamente, que a regra **rebus sic stantibus** não é contrária aos textos expressos da lei nacional. ⁽⁸⁶⁾ E, desde então, como informa ARNOLDO MEDEIROS, ⁽⁸⁷⁾ "tem-se inclinado, ultimamente, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e no Supremo Tribunal Federal, pela admissibilidade da cláusula **rebus sic stantibus**. E cita o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 3-9-1945, no Agravo de Instrumento nº 12.472, de que foi Relator o Ministro Filadelfo Azevedo (in D.J. de 4-4-1946, ap. ao nº 77, pág. 622).

Fazemos nossa a advertência de CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO, ⁽⁸⁸⁾ no sentido de que a jurisprudência deve olhar a doutrina, ter em conta os resultados dos seus estudos e pô-los à prova na aplicação. A isso tanto leva o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, **verbis**:

"Art. 4º — Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso de acórdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º — Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

E, igualmente o Art. 8º da CLT, **verbis**:

"Art. 8º — As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do

(84) Gottschalk, Egon F., "Greve e Lock-out", cit., págs. 111 e 112.

(85) Reis, Nélio, ob. cit., pág. 7.

(86) Espínola, E., ob. cit., pág. 290; Serrano Neves, G. P., ob. cit., pág. 515; e Revista Forense, n.º 77.

(87) Medeiros da Fonseca, "O Contrato Dirigido e a Teoria da Imprevisto", cit., pág. 196.

(88) OLIVEIRA FILHO, Cândido de, "Teoria e Prática do Direito", in Revista Jurídica da Faculdade de Direito da U.E.J., vol. n.º 3, 1.º semestre de 1955, pág. 14.

direito do trabalho, e, ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sôbre o interesse público.”

A importância dos textos legais citados se evidencia quando CARNEIRO MAIA, ⁽⁸⁹⁾ após observar que o Código Civil não acolheu a teoria da imprevisão, de modo expresso, como regra geral de revisão dos contratos, conclui que “ainda à mingua de texto legal, nada obsta a que o juiz, interpretando e aplicando o art. 4º da Lei de Introdução, que elevou os princípios gerais à categoria de fonte subsidiária do direito, com eficácia vinculativa, proceda à revisão do contrato de execução sucessiva ou diferida que, por fôrça de acontecimento extraordinário sobremaneira gravoso, sofra *desequilíbrio*”.

É o reconhecimento legal de que, como observou GIORGIO DEL VECCHIO, ⁽⁹⁰⁾ não sômente nos Códigos, ou, como dizia CÍCERO, “não do Edito do Pretor, nem das XII Tábuas, mas na íntima Filosofia deve obter-se a disciplina do direito” — acrescentando: “Una Jurisprudencia desprovada de elementos filosóficos seria — según el ejemplo que KANT toma de la antigua fábula — *semejante a una cabeza sin cerebro*.”

E, como escreveu BAYÓN CHACON: ⁽⁹¹⁾ “en una sociedad organizada la sencilla afirmación o negativa, ni por medio de simples reglas abstratas de referencia última al “*pacta sunt servanda*”, sino através de reglas detalladas que hagan posible la concreción del negocio jurídico.”

Ex positis, entendemos falhas as legislações que estabelecem prazos para a revisão dos negócios jurídicos de trato sucessivo, alijando a possibilidade de sua alteração a **qualquer tempo**, sob o fundamento da teoria da imprevisão.

Resta-nos lembrar que uma das regras básicas de interpretação do Direito do Trabalho consiste, no expressivo magistério de DE LA CUEVA, ⁽⁹²⁾ em julgá-lo de acôrdo com a sua natureza, isto é, como estatuto que traduz a aspiração de uma classe social para obter, **IMEDIATAMENTE**, uma melhoria de suas condições de vida, o que a teoria da imprevisão possibilita, como princípio fundamental de hermenêutica, principalmente do Direito do Trabalho, face ao seu caráter tuitivo.

Para além disso, restaria ainda o consóio jusfilosófico de que a lei não é todo o Direito, ou melhor, nem mesmo é Direito. Direito é a fôrça dos próprios fatos sociais, ou melhor, **Direito é o valor normativo dos fatos**.

(89) MAIA, Paulo Carneiro, Ob. cit., pág. 263.

(90) DEL VECCHIO, Giorgio, “Los Principios Generales del Derecho”, 2.ª ed., Barcelona, 1948 págs. 139 e 140.

(91) Bayón Chacon, G., “La Autonomia de la Voluntad en el Derecho del Trabajo”, (Limitaciones a la Libertad Contractual en el Derecho Historico Español), Ed. Tecnos, Madrid, 1955, pág. 15.

(92) De La Gueva, Mário, ob. cit., vol. I, pág. 393.

BIBLIOGRAFIA

- APTALION, E.R., OLANO, F.G. e VILANOVA, J., — "Introducción al Derecho", Ed. La Ley, B. Aires, 1964.
- ALMEIDA FAIVA, A. — "A Cláusula Rebus sic Stantibus nas Empreitadas de Construção", *Rev. Forense*, n.º 141.
- ANTERO CARVALHO, J., — "Direito do Trabalho Interpretado", Rio, 1951.
- BARASSI, Ludovico — "Diritto Sindicale e Corporativo", Dott. A. Giuffrè, 2.ª ed., Milano, 1934.
- BESSONE, Darcy — "Do Contrato", Rio, 1960.
- BOTIJA, E. Perez — "Curso de Derecho del Trabajo", 6.ª ed., Ed. Tecnos, Madrid, 1960.
- CARNEIRO MALA, Paulo — "Da Cláusula Rebus Sic Stantibus", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1959.
- CARULLO, Vincenzo — "La Revisione delle Norme Collettive di Lavoro", Dott. A. Giuffrè, Milano, 1942.
- CARVALHO MONTEIRO, Oswaldo — "Cláusula Rebus Sic Stantibus", *Rev. Forense*, maio de 1943.
- CESARINO JR., A.F. — "Direito Social Brasileiro" — 4.ª ed., 1957.
- CHACON, G. Bayon — "La Autonomía de la Voluntad en el Derecho del Trabajo", Madrid, 1953.
- CHEYFITZ, Edward T. — "Constructive Collective Bargaining", McGraw-Hill Book Co., New York, 1947.
- COSSIO, Carlos — "La Teoría de la Imprevisión", Ed. Abeledo-Perrot, B. Aires, 1961.
- CUEVA, Mario de la — "Derecho Mexicano del Trabajo, 1954, vol. I.
- CUNHA GONÇALVES, L. — "Tratado de Direito Civil", vol. IV, Coimbra, 1931.
- DEVEALL, Mario L. — "Curso de Derecho Sindical y de la Previsión Social", Ed. Zavalla, 2.ª ed., B. Aires, 1954.
- DURAND, P. e VITU, A. — "Traité de Droit du Travail", Lib. Dalloz, Paris, 1959, vol. II.
- ESPINOLA, Eduardo — "A Cláusula Rebus sic Stantibus no Direito Contemporâneo", *Rev. Forense*, n.º 137, 1951.
- FEROCI, Virgilio — "Instituciones de Derecho Sindical y Corporativo", Ed. Reus, Madrid, 1942.
- GALLART FOLCH, A. — "Derecho Español del Trabajo", Ed. Labor, Barcelona, 1936.
- GARDNER, Glenn — "When Foreman and Steward Bargain", McGraw-Hill, Book Co., New York.
- GARZÓN FERREYRA, Ignacio — "La Convención Coletiva de Trabajo", Ed. Arayú, B. Aires, 1954.
- GIOVENNE, Achille — "L'Impossibilità della Prestazione e la Sopravvenienza (La dottrina della clausula rebus sic stantibus)" Ed. Dott. A. Milani, Padova, 1941.
- GOMES, Orlando — "Contratos", Ed. Forense, Rio, 1959.
- GOMES, Orlando — "Obrigações", Ed. Forense, Rio, 1961.
- GOTTSCHALK, Egon F. — "Greve e Lock-out", Ed. M. Limonad, S. Paulo, s/d.
- GOTTSCHALK, Egon F. — "Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1944.
- GOTTSCHALK, Egon F. — "Força maior", São Paulo — 1941.
- GUIMARAES, Hahnemann — in *Revista Forense*, n.º 141.
- HUNGRIA, Nelson — in *Acórdão* — Arquivo Judiciário, vol. XVI.
- KROTOSCHIN, Ernesto — "Instituciones de Derecho del Trabajo", Ed. De Palma, B. Aires, 1947, t. I.
- LESERO, J. Perez — "Convenios Colectivos Sindicales", Ed. Aguilar, Madrid, 1959.
- MAHER, John E. — "O Trabalhismo e a Economia", Ed. F. Bastos, Rio, 1965.
- MARANHAO, Délio — "Direito do Trabalho", Ed. G. Vargas, Rio, 1968.
- MARANHAO, Délio — "Instituições de Direito do Trabalho", com A. Sussekind e S. Vianna, Rio, 1957.
- MARK, Karl — "El Capital", Ed. Fondo de Cultura Ec., México, Liv. I, vol. I, 1946; e Ed. Bras. Civ. Bras., Rio, 1968.
- MEDeiros DA FONSECA, Arnaldo — "O Contrato Dirigido no Direito Contemporâneo", *Rev. Jur. da Fac. Nac. Dir.*, vol. 9, 1946-48.
- MEDeiros DA FONSECA, Arnaldo — "Caso Fortuito e Teoria da Impreviçao", 3.ª ed., Rio, 1958.
- MENENDEZ-PIDAL, J. — "Derecho Social Español", Ed. Rev. Der. Priv., Madrid, 1952.
- MITSOU, T. — "Les Rapports entre Convention Collective et Sentence Arbitrale", Lib. Gén. de Droit et de Jur., Paris, 1958.
- NONATO, Orosimbo — in *Acórdão* no Rec. Ex. n.º 18.120, *Rev. Forense*, vol. 135, e vol. 113.
- OLIVEIRA LIMA — in *Acórdão* de 24-1-56 — *Rev. do TST*, n.º 3, maio-agosto de 1956.
- OLIVEIRA FILHO, Cândido — "Teoria e Prática do Direito", *Rev. Jur. da Fac. Dir. da U.R.J.*, vol. 3, 1.º setembro 1955.
- OSTI, Giuseppe — "La Cosi detta Cláusula Rebus sic Stantibus nel suo Sviluppo Storico", *Rev. di Diritto Civile*, vol. 4, n.º 3.
- RANDLE, Wilson — "Contrato Coletivo de Trabalho", Ed. Dominus, S. Paulo, 1963.
- REIS, Nélio — "A Teoria da Impreviçao no Contrato de Trabalho", *Revista do Trabalho*, n.º 7, março-abril, de 1961.
- RIBEIRO DE VILHENA, Paulo Emilio — "Da Sentença Normativa", B. Horizonte, 1961.
- RIPERT, G. — "A Regra Moral nas Obrigações Civis", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1937.
- ROUAST, A. e DURAND, P. — "Précis de Législation Industrielle", Dalloz Ed., Paris, 1953.
- RUSSMANO, M. V. — "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 5.ª ed., 1960.
- SAAD, E. G. — "Consolidação das Leis do Trabalho", Ed. LTr., S. Paulo, 1970.
- SARAIVA, Oscar — in *Revista de Direito Administrativo*, vol. I, fase I, e *Rev. Forense*, n.º 121.
- SERRANO NEVES, Geraldo — "Teoria da Impreviçao e Cláusula Rebus Sic Stantibus", *Rev. Forense*, vol. 142.
- SUSSEKIND, A. L. — "Anuário de Legislação e Decisões Trabalhistas" (Ano 1955), Liv. F. Bastos, Rio, 1956.
- TORNAGHI, H. — "Processo Penal", Rio, 1953, vol. I.
- VECCHIO, G. del — "Los Principios Generales del Derecho", 2.ª ed., Barcelona, 1948.
- VITU, A., com P. Durand — "Traité de Droit du Travail", Lib. Dalloz, Paris, 1959.